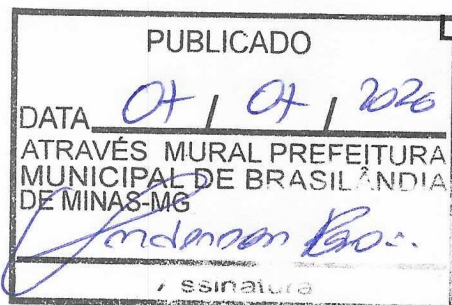




PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



LEI Nº 862 DE 07 JULHO DE 2026.

"Dispõe sobre o custeio das despesas de viagens dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas-MG, quando a serviço da municipalidade e dá outras providências".



O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o custeio das despesas de viagens dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas-MG, quando em viagens a serviço da municipalidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se:

I - agente público, o agente político, o servidor público, inclusive o cedido, o contratado temporário e os conselheiros municipais, inclusive o Tutelares.

II - agente político, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e o Chefe de Gabinete.

Art. 2º. As despesas de viagens dos agentes públicos poderão ser pagas através de processo normal de despesa, por processo de adiantamento de recursos financeiros ou ainda por reembolso de despesas, conforme autorizado pelo ordenador de despesas e dependerá de posterior prestação de contas na forma do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ADIANTAMENTO FINANCEIRO

Praça Cívica, nº 141, Bairro Bela Vista, Brasilândia de Minas – MG, Cep. 38779-000
Tel. 0xx38-3562-1202 – Email: gabinete@brasiliandiaminas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 3º Aos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas-MG poderão ser concedidos adiantamentos financeiros, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a custear despesas de viagens, quando a serviço da municipalidade.

§1º. Poderão ser pagas com recursos do adiantamento a que refere o *caput*, as seguintes despesas:

- a) com alimentação e hospedagem, inclusive na forma de diárias de viagens;
- b) com manutenção e pequenos reparos em veículo oficial;
- c) com táxi, aplicativos para locomoção, locação de veículos e fretes rodoviários;
- d) com aquisição de passagens aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas;
- e) outras despesas miúdas de pronto pagamento, consideradas urgentes e inadiáveis.

§ 2º. O valor de cada adiantamento financeiro não poderá ultrapassar o valor a que refere o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. O período de aplicação de cada adiantamento financeiro não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º. A prestação de contas dos recursos recebidos a título de adiantamento financeiro será feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após encerrado o período de aplicação, na forma definida em regulamento, acompanhado dos comprovantes das despesas realizadas, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como notas fiscais, cupons fiscais, recibo de prestação de serviços autônomos, recibo de taxista, comprovantes de passagens ou outros documentos idôneos, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 5º. O processamento das despesas concernentes ao adiantamento financeiro será feito mediante emissão de empenho prévio, à conta da dotação orçamentária correspondente.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Art. 6º Caso, por qualquer motivo não tenha sido procedido adiantamento financeiro na forma a que refere o art. 3º desta Lei, as despesas de viagens poderão ser custeadas mediante solicitação de reembolso, com a apresentação dos comprovantes de despesas, observado o disposto nos §§ do art. 3º e o art. 4º desta Lei,

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM DIÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Seção I.
Da natureza e regime

Art. 7º. Entende-se por diária um direito pecuniário, devido ao agente público, para custeio de despesas com alimentação e hospedagem, quando em viagens a serviço da municipalidade, nela não incluído o custo do transporte, por qualquer meio.

Art. 8º. As diárias serão pagas a título de indenização, para viagens fora da sede do Município ao agente público, quando em viagens a serviço do Município, em missão administrativa ou de representação, conforme o caso, no exercício de atividades ligadas diretamente à esfera do seu campo de atuação ou para participação de reuniões, conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse público, inclusive visitas, reuniões e encontros às Casas Legislativas, órgãos e entidades da administração pública dos diversos entes da federação brasileira.

Seção II
Da Solicitação e dos Valores

Art. 9º. As solicitações de diárias pelo agente público serão formalizadas e justificadas através de requerimento ao ordenador de despesas, em formulário próprio estabelecido em regulamento, onde constará no mínimo as seguintes informações:

- I - o nome do beneficiário;
- II - o destino da viagem;
- III - o motivo da viagem;
- IV - a duração provável da viagem; e,
- V - o valor do recurso financeiro solicitado.

Parágrafo único: Ressalva-se da formalidade a que refere o *caput* as solicitações de diárias do ordenador de despesas que serão encaminhadas diretamente para fins de empenho e pagamento, em formulário público definido em regulamento.

Art. 10. Os valores das diárias são os previstos nos Anexos I e II desta Lei, observado o seguinte:

I - para as diárias previstas no Anexo I:

a) Nos deslocamentos em que o afastamento da sede não ultrapassar 5 (cinco) horas, compreendido entre o horário de saída e o de chegada, será devido 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para alimentação.

b) Caso a viagem ultrapasse 5 (cinco) horas, entre o horário de saída e o de chegada, será pago o valor integral para alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

c) Havendo necessidade de pernoite, será devida a diária integral, que corresponde à indenização pelas despesas de alimentação e hospedagem.

II – para as diárias previstas no Anexo II:

a) A diária será integral quando necessitar de pernoite e proporcional quando a pernoite não for necessária, e;

b) A diária proporcional será de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária integral.

Parágrafo único. Os valores das diárias previstos no Anexo I poderão ser revistos sempre que for necessário, visando preservar o valor inicialmente previsto.

Seção III
Do Pagamento e da Prestação de Contas

Art. 11. As despesas com diárias de viagens poderão ser pagas através de processo normal de despesa, por processo de adiantamento de recursos financeiros ou ainda por reembolso de despesas, nos termos previsto no art. 2º desta Lei, conforme autorizado pelo ordenador de despesas e dependerá de posterior prestação de contas na forma do art. 12 desta Lei.

Art. 12. A prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias será efetivada mediante apresentação de relatório de viagem, em relatório próprio, nos termos do regulamento, ficando dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, observados os seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem, quando procedida através de processo normal de despesa;

II – no prazo a que refere o art. 4º, quando custeada com recursos de adiantamento.

Parágrafo único. No caso de concessão de diárias para participação em seminários e cursos de treinamentos, reciclagem e aperfeiçoamento, o beneficiário deverá juntar no processo de prestação, declaração ou certificado de comprovação de sua participação no evento.

Art. 13. O agente público que receber diárias e por qualquer motivo não realizar a viagem, fica obrigado a restituir o valor recebido integralmente, não prazo de 2 (dois) dias úteis contados do prazo previsto para a viagem.

Art. 14. Na hipótese do agente público retornar à sede em prazo menor que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo a que refere o inciso I do artigo 12.

Art. 15. No caso do período de afastamento realizar-se a maior que o período previsto, desde que devidamente justificado, poderá ser ressarcidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

diárias que o agente público tenha recebido a menor, desde que autorizado pelo ordenador da despesa.

Art. 16. No caso de não apresentação de prestação de contas ou recolhimento do valor devido no prazo estabelecido no inciso I do art. 12, relativo a recursos recebidos a título de diária, sujeita o infrator a retenção do valor correspondente em folha de pagamento.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM TRANSPORTE

Art. 17. Nas viagens a serviço do Município o agente público poderá se deslocar por meio de transporte público ou em veículo oficial, conforme autorizado pelo ordenador de despesas.

§ 1º. Sendo autorizado o deslocamento por meio de transporte público, a compra de passagens, observará o seguinte:

I – o menor preço para a aquisição, considerando o horário e o período das atividades a serem desenvolvidas; e,

II – percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões.

§ 2º. Serão de inteira responsabilidade do agente público beneficiário da viagem, eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pelo ordenador de despesa.

§ 3º. No caso de viagem em veículo oficial, de propriedade do Município, as despesas serão custeadas pelas vias normais de empenhamento de despesas ou através de concessão de adiantamento ou reembolso de despesas, conforme previsto respectivamente nos art. 3º e 6º desta Lei.

§ 4º. Durante as viagens oficiais, são passíveis de serem custeadas as seguintes despesas de veículos oficiais:

I – com pedágios, estacionamento e guinchos;

II – com combustíveis e lubrificantes;

III – de manutenção de veículos oficiais, inclusive com reposição de peças, lava-jato, pneus e acessórios.

Art. 18. Na impossibilidade da viagem ocorrer pelos meios referidos no art. 17, o agente público poderá, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pelo ordenador de despesas, viajar em veículo próprio, assegurando-lhe o direito de reembolso das despesas com combustível, pedágio e estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

§ 1º. As despesas com pedágio e estacionamento serão reembolsadas mediante apresentação de relatório de viagem, acompanhado dos respectivos comprovantes de despesas.

§ 2º. As despesas com combustível serão reembolsadas mediante apresentação de relatório de viagem e de indenização de combustível, na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor do litro de gasolina, por quilometro rodado, tomado por referência o valor pago pela Prefeitura para abastecimento dos veículos próprios na cidade de Brasilândia de Minas.

§ 3º. Não havendo contrato de fornecimento de combustível na forma referida no § 2º deste artigo, observará o valor médio do litro da gasolina na cidade de Brasilândia de Minas para o reembolso da despesa com combustível.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, o agente público, na condição de proprietário do veículo, assume total responsabilidade, civil e criminal em virtude da ocorrência de eventual sinistro.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Será punido de acordo com a Legislação vigente, quem dolosamente receber ou favorecer o recebimento indevido de diárias.

Art. 20. O responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas acompanhará e fiscalizará a fiel aplicação do disposto nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização de outros órgãos de controle.

Art. 21. Os formulários e relatórios necessários ao fiel cumprimento desta Lei serão estabelecidos pelo Decreto, na forma do regulamento.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Revogam-se a Lei nº 542, de 08 de junho de 2018, a Lei nº 700, de 13 de julho de 2022 e os §§ 2º e 4º do art. 3º, os arts. 4º e 8º da Lei nº 846, de 27 de fevereiro de 2026.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas-MG, 07 de julho de 2026.

OSEIAS CARDOSO
QUEIROZ:45152063620
Assinado de forma digital por
OSEIAS CARDOSO
QUEIROZ:45152063620
Dados: 2026.07.07 14:21:50 -03'00'

OSEIAS CARDOSO QUEIROZ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

LEI Nº 862 DE 07 JULHO DE 2.026.

ANEXO I

QUADRO DE VALORES DE DIÁRIAS
(APLICAVÉL AO SERVIDOR PÚBLICO, INCLUSIVE O CEDIDO, AO
CONTRATADO TEMPORÁRIO E AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS,
INCLUSIVE O TUTELAR

DISTÂNCIA DO DESTINO	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	DIÁRIA INTEGRAL
Até 150 km	R\$60,00	R\$150,00	R\$180,00
De 151 km até 300 km	R\$80,00	R\$160,00	R\$240,00
De 301 km até 500 km	R\$100,00	R\$180,00	R\$280,00
Acima de 500 km	R\$120,00	R\$200,00	R\$320,00
Capitais	R\$130,00	R\$220,00	R\$350,00

ANEXO II
QUADRO DE VALORES DE DIÁRIAS APLICÁVEL AOS AGENTES
POLÍTICOS

AGENTE POLÍTICO	VALOR DA DIÁRIA INTEGRAL
PREFEITO	CORRESPONDENTE A 5% DO SUBSÍDIO DO PREFEITO
VICE-PREFEITO	CORRESPONDENTE A 5% DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO
SECRETÁRIO MUNICIPAL E CHEFE DE GABINETE	CORRESPONDENTE A 5% DO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL